

PARECER N°, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2017 – Complementar, do Senador Cristovam Buarque, que institui o Sistema Nacional para gestão responsável dos investimentos públicos.

Relator: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Capítulo IX-A: da gestão responsável e articulada dos investimentos públicos. O art. 2º fixa prazos para a implantação dos novos instrumentos de gestão. O art. 3º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

O novo capítulo da LRF é composto por oito novos artigos. O art. 59-A discrimina as diretrizes que deverão ser observadas na gestão dos investimentos públicos, quais sejam: (i) adoção de critérios vinculantes para a alocação de recursos em projetos de investimento que demonstrem maior capacidade de gerar rentabilidade econômica e benefício social, e atuem no sentido de ampliar o acesso das populações de baixa renda à infraestrutura e aos serviços públicos; (ii) conformidade com as diretrizes e os objetivos fixados no plano plurianual; (iii) ampla cooperação federativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

no financiamento, na execução e na gestão dos investimentos públicos; (iv) minimização dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços requeridos, a serem executados de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde; e (v) incentivo à coparticipação de investidores privados, nos termos da legislação correspondente.

O art. 59-B prevê que o Poder Executivo federal instituirá Sistema Nacional de Investimento Público (SNIP), englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O SNIP será constituído por um repositório de metodologias, normas e procedimentos, e por uma carteira de iniciativas de investimento, na forma de um Banco de Projetos, que individualizará as necessidades e oportunidades de uso de recursos públicos, conforme informadas pelos três níveis de governo. Destaque-se que qualquer empreendimento a ser executado com recursos federais, total ou parcialmente, deverá constar do Banco de Projetos.

O art. 59-C, por sua vez, estipula que cada ente da Federação manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços associados custeados com seus recursos orçamentários, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres. Em caso de inadimplência, as sanções serão as previstas no art. 23 da LRF.

O art. 59-D determina que somente poderão ser inseridas na lei orçamentária dotações para qualquer tipo de investimento público se o seu objeto estiver inserido no Banco de Projetos.

O art. 59-E acrescenta que não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos ou qualquer outro documento que implique compromisso de recursos, no âmbito do respectivo ente da Federação, sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro mencionado anteriormente. O não cumprimento da presente determinação configurará conduta não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, com grave infração à norma legal e responsabilização pessoal do ordenador da despesa, sujeitando-o às sanções previstas em lei.



O art. 59-F, a seu tempo, disciplina a inclusão na lei orçamentária anual e a execução orçamentária, física e financeira de recursos destinados a obras em ativos públicos que sejam objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros.

Os arts. 59-G e 59-H, por fim, resguardam a incidência de outras exigências legais, quando compatíveis com o novo marco legal, e tratam da ampla divulgação do processo de planejamento de investimentos públicos.

Já os prazos fixados no art. 2º da proposição são os seguintes:

- a) no caso do SNIP: um ano para o desenvolvimento das metodologias, normas e procedimentos aplicáveis ao Sistema e dois anos para o Banco de Projetos;
- b) no caso do cadastro unificado: um ano para o seu desenvolvimento, um ano para a inclusão das informações relativas a pelo menos dez por cento das obras e serviços de engenharia, dois anos para a inclusão das informações relativas a pelo menos cinquenta por cento das obras e serviços de engenharia restantes, e três anos para a inclusão das informações relativas à totalidade das obras e serviços de engenharia.

A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posteriormente submetida ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

O PLS nº 459, de 2017 – Complementar, busca incrementar a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, o que requer, conforme o art. 23, parágrafo único, da Constituição



Federal, a edição de lei complementar. De modo similar, o art. 163, inciso I, da Carta Magna também prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas.

Quanto à juridicidade, não temos reparos a fazer ao PLS nº 459, de 2017 – Complementar. O projeto implica inovações efetivas na legislação vigente por meio de instrumento legislativo próprio, cujo conteúdo não fere os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Em linhas gerais, considero a técnica legislativa empregada apropriada, uma vez que foram cumpridos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com duas únicas exceções.

A primeira refere-se ao art. 2º da proposição. Entendo que o dispositivo deveria explicitar que os prazos fixados são cumulativos e não concomitantes. Dessa forma, apresentarei emenda sobre o ponto.

A segunda, refere-se à remissão contida no inciso II do § 6º do novo art. 59-C da LRF, inserido pelo art. 1º da proposição. Esse inciso inclui entre as sanções advindas de eventual inadimplência as previstas no § 2º do art. 23 da LRF. O referido dispositivo, entretanto, trata da redução temporária da jornada de trabalho em caso de extrapolação do limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com gastos com pessoal, o que não guarda relação com o tema do projeto em comento, bem como foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238-5. A remissão deve ser ao § 3º do mesmo dispositivo, que veda o recebimento de transferências voluntárias, a obtenção de garantia e a contratação operações de crédito pelos entes que não adequem, no prazo legal, os gastos recémcitados aos limites fixados pela própria LRF. Assim, apresentarei emenda de redação.

Em relação ao mérito, convém frisar que o PLS nº 459, de 2017 – Complementar, está plenamente sintonizado com uma demanda histórica do Tribunal de Contas da União (TCU), destacadamente na forma do



Acórdão nº 1.188, de 2007 — Plenário, recebido nesta Casa como Aviso nº 18, de 2007. Em sua decisão, a Corte de Contas recomendou, por exemplo, que o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais, consubstanciando um cadastro geral de obras que permitisse o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

O presente projeto se soma ao PLS nº 439, de 2009, do então Senador Jefferson Praia, arquivado no final da 54ª Legislatura, e ao PLS nº 222, de 2015, do Senador Wilder Morais, ainda tramitando, mas inova ao pretender alcançar os três níveis de governo.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, a proposição não requer qualquer acréscimo na dotação de recursos físicos e humanos do setor público. Busca-se tão somente definir melhor utilização dos recursos que este já possui. Melhor, a conversão em norma jurídica da presente proposição deverá proporcionar, ao racionalizar o processo de planejamento dos investimentos públicos, significativa economia de dotações orçamentárias no médio e no longo prazos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifesto voto pela aprovação do PLS n° 459, de 2017, com as emendas a seguir:

EMENDA DE REDAÇÃO N° - CAE

No inciso II do § 6° do art. 59-C da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, inserido pelo art. 1° do PLS n° 459, de 2017 – Complementar, onde se lê "§ 2°", leia-se "§ 3°".



EMENDA Nº - CAE

O *caput* do art. 2º do PLS nº 459, de 2017 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os instrumentos de gestão criados pelos dispositivos desta lei deverão ser implantados nos seguintes prazos, contados, cumulativamente, a partir da data de entrada em vigor desta Lei:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator